

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POSSIBILIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO DOS CASOS DE ESTUPRO CONTRA MULHERES: UMA ALTERNATIVA AO SISTEMA CRIMINAL PUNITIVISTA

Raissa Figueiredo Atanes¹

Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães²

RESUMO

O presente trabalho, por meio de um estudo bibliográfico, tem como objetivo discutir a possibilidade de adotar a Justiça Restaurativa nos casos de estupro contra mulheres. Isto porque o modelo tradicional de justiça criminal, declaradamente punitivista, tem como objetivo precípua a adoção da punição sem considerar minimamente as necessidades das vítimas, que em regra é quase sempre vista como objeto probatório para fins de condenação ou absolvição do agressor. Como o estupro é uma forma de violência que deixa consequências indelévels na vítima, e considerando o número elevado de casos de estupro contra mulheres no Brasil, há a necessidade de uma reflexão sobre a inadequação do sistema criminal punitivista, retributivo, na judicialização dessa prática criminosa. Dentre outras coisas, o sistema criminal tende a reproduzir os estereótipos de gênero presentes no senso comum social, cuja consequência é a revitimização da mulher, ao culpabilizá-la pela violência da qual foi vítima. Por essa razão pertine analisar se o modelo restaurativo, cujo cerne é a reparação e, portanto, prioriza as necessidades da vítima sem descuidar do agressor se mostra uma alternativa à abordagem do estupro.

Palavras-chave: Estupro. Justiça Restaurativa. Sistema Criminal. Revitimização.

ABSTRACT

The present work, through a bibliographical study, aims to discuss the possibility of adopting Restorative Justice in cases of rape against women. This is because the traditional model of criminal justice, clearly punitive, has as its primary objective the adoption of punishment without taking into account the needs of the victims, which is almost always seen as a probative object for the condemnation or absolution of the aggressor. As rape is a form of violence that leaves indelible consequences on the victim, and considering the high number of cases of rape against women in Brazil, there is a need to reflect on the inadequacy of the punitive, retributive, criminal system in the judicialization of this criminal practice. Among other things, the criminal system tends to reproduce the gender stereotypes present in the social common sense, the consequence of it is the revictimization of women, blaming her for the violence which she was a victim. For this reason is necessary to analyze if the restorative model, whose core is the repair and, therefore, prioritizes the needs of the victim without neglecting the aggressor is an alternative to the rape approach.

Keywords: Rape. Restorative Justice. Criminal System. Revictimization.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva discutir a possibilidade da adoção da justiça restaurativa nos crimes de estupro contra mulheres, como alternativa ao modelo criminal punitivista. Com este

¹ Graduada em Moda pela Universidade da Amazônia (2013),aluna concluinte do curso de direito da Faci Wyden. Email: raissaatanes@gmail.com

² Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Pará (2016); Mestre em Sociologia pela Universidade Federal do Pará (2005) Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Pará (2018). Professora do curso de direito da Faci Wyden. Email: sandralurine@yahoo.com.br

artigo é possível compreender que as vítimas desse crime ficam com sequelas que não são sequer mitigadas pela mera aplicação da pena com a privação da liberdade do infrator. Por essa razão discutiremos se o sistema criminal punitivista, é adequado à abordagem judicial dos crimes de estupro quando a vítima é mulher.

Será feita uma explanação sobre o papel discriminatório da mulher vítima de crimes de estupro, quando a mesma adentra o sistema criminal. Estudar as peculiaridades desse crime e os seus procedimentos legais, pelos quais a vítima deve percorrer, ajuda-nos a entender o sofrimento desnecessário vivido após o grande trauma que essa forma de violência ocasiona. Ademais, em meio a tantas desigualdades de gênero presentes na sociedade, as mulheres ainda são vistas como “provocadoras” ou “merecedoras” de tal sofrimento. Nesse sentido, surge a importância de uma prática não eventual para a solução desse conflito, que possa priorizar a vítima no sentido de que a mesma não seja vista como mero objeto probatório no processo, mas que possa ter suas necessidades minimamente atendidas, no intuito de promover a reparação à vítima na dimensão psicológica e emocional.

Por fim, é indispensável discutir as razões pelas quais a Justiça Restaurativa ainda não ter obtido êxito no atual sistema punitivo brasileiro, principalmente em crimes de natureza sexual. Dessa forma, a proposta desse artigo é de que modo a Justiça restaurativa pode contribuir com a judicialização nos casos de estupro?

1. O PAPEL DISCRIMINATÓRIO DA MULHER NOS CRIMES DE ESTUPRO

O crime de estupro se encontra dentro do rol de crimes contra a Dignidade Sexual. No entanto, pelo *modus operandi* e as consequências de tal prática delitiva, é considerado, também, uma afronta à própria dignidade humana. Está tipificado no art. 213 do Código Penal Brasileiro. O bem jurídico protegido é a dignidade sexual do ofendido, ou seja, o seu direito de dispor do corpo. Ressalta-se que a autonomia da vontade no que tange à liberdade sexual, e por consequência, a integridade do corpo que inclusive é tida como condição para a soberania do sujeito.

Esse direito não pode ser negado sequer no caso da vítima ser prostituta, razão pela qual é reservada à profissional do sexo a faculdade de aceitar ou não ter relações sexuais. Essa ressalva ainda que pareça desnecessária, justifica-se na medida em que o judiciário brasileiro, tende em alguns julgados negar que tem o direito ao bem jurídico, no caso de estupro, quando a vítima é prostituta.

Parece inconteste que o estupro é a manifestação mais atroz da dominação masculina sobre a mulher. É um ato violento no qual o corpo da vítima é usado para a satisfação do impulso sexual mais primitivo. No estupro, há eliminação da soberania sobre o corpo, o que já

foi considerado como elemento fundamental para o acesso à cidadania. O sofrimento da vítima é ignorado, sua autonomia e dignidade são profundamente negados, acarretando assim sua verdadeira objetificação. Trata-se de um fenômeno social, em virtude de não ser pontual e ocorrer segundo padrões amplamente presentes e, de certo modo, aceitos na sociedade.

Alguns elementos presentes no estupro tais como, ocorrer majoritariamente contra as mulheres, a depreciação da vítima por meio do questionamento de sua conduta pessoal e moral, dentre outros possibilitam defender que se trata de um crime de gênero³, uma vez que é praticado por homens contra mulheres e revelador de uma concepção masculina de dominação social, corolário do patriarcado. Assim entendido, o estupro é uma forma de manifestação do poder masculino pautado na submissão feminina que resulta no domínio do corpo da mulher.

Desta feita, institui-se e consolida-se a *cultura do estupro*, traduzida pela reificação da mulher, de sorte que a violência sexual corre o sério risco de ser naturalizada, dada a sua incidência e a tolerância social face a mesma. Diante dessa realidade, é bastante razoável, conquanto lamentável, que um dos grandes receios de uma mulher, malgrado a violência multifacetária, seja exatamente o de ser vítima do estupro. Receio esse vivenciado de forma reiterada e exclusivamente por mulheres.

O estupro contra mulheres revela a condição de vulnerabilidade da mulher face a sua condição desigual em relação ao poder masculino. Ressalta-se que a vulnerabilidade não é um atributo do sujeito, mas uma situação na qual ele é colocado. Assim, a vulnerabilidade é traduzida por uma fragilidade que por sua vez remete à desigualdade em relação a outros, representando menos poder nas relações, portanto, uma relação assimétrica

A prática do estupro revela uma forma de vulnerabilidade que decorre do gênero, tendo em vista o tratamento à mulher ao longo da história e que teve os mais diversos fundamentos, cujo elemento central era visão de uma suposta inferioridade da mulher em relação ao homem. Neste aspecto, destaca-se o recurso a fatores biológicos para “explicar” a condição de inferioridade biológica da mulher. Somente com a relativização dessa visão biológica, é que emerge a concepção de no que concerne às mulheres, trata-se de um grupo social com tarefas específicas, sem visibilidade e acesso a direitos. Nesta perspectiva, as diferenças entre o feminino e o masculino, deixam de serem vistas como inferioridade do

³ Gênero é um conceito das Ciências sociais que começou a ser utilizado a partir da década de 1960, para se contrapor à ideia de que a desigualdade entre homens e mulheres era decorrente de suas diferenças biológicas, portanto, naturais. Os elevados números de violência sexual contra é um demonstrativo de que a violência sexual, especialmente o estupro, é um crime de gênero. No que concerne ao fato de ser um crime de gênero, o estudo realizado pelo do IPEA em 2014 revelou que 96,66% dos agressores são do sexo masculino.

primeiro face ao último, e passam a ser entendidas como resultados de construções socioculturais.

No ato violento do estupro, a subjetividade da mulher é completamente negada, assim como sua autonomia e dignidade são totalmente violadas, o que acarreta seu processo de vitimização. Por essa razão, interessa-nos analisar se, na condição de vítima em meio ao processo criminal, a mulher é pela segunda vez ao ser colocada na condição de objeto probatório, o que resulta na sua revitimização, tal como elucida Câmara ao afirmar que:

O fenômeno da estigmatização ou revitimização da vítima ocorre, preferencialmente, no espaço processual penal, considerado como a mais angustiante das *cerimônias degradantes* (...) e implica em uma intensificação e ampliação dos danos (materiais ou imateriais) que a vítima sofrera com o delito. Demais disso, já no ambiente policial, é possível constatar na qualidade de *first line enforcer* os agentes policiais “não brincam em serviço” quando se trata de conferir rótulos degradantes a determinadas vítimas.

(CÂMARA, 2008 p. 84 Destaques no original)

Na perspectiva do direito penal, o estupro é um crime doloso, ou seja, é necessário a vontade de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (CUNHA, 2016). Com a reforma no Código Penal, trazida pelo advento da Lei 12.015/2009, qualquer pessoa pode praticar ou sofrer a infração penal. Torna-se necessário explicar que o autor do crime de estupro, não necessariamente, será aquele homem dotado de alguma patologia sexual ou social, como fica claro na seguinte passagem:

O crime de estupro ocorre com qualquer mulher e pode ser cometido por qualquer homem, sem se especificar idade, cor, etnia, raça, condição econômica ou nível cultural. Não existe um perfil específico de estuprador e muito menos de vítimas, podendo os agressores serem quaisquer pessoas, e até mesmo aqueles em que menos se espera, como marido, irmão, tio, colega de trabalho, patrão, amigo, etc., abrangendo todas as classes sociais, e sem nenhuma motivação especial para o feito. (SANTOS, 2014)

Em crimes de tal natureza, a palavra da vítima é de suma importância para o desenvolver de um processo criminal. Haja vista, crimes sexuais serem de difícil comprovação. Muitas das vezes, as vítimas sentem medo, humilhação e vergonha de comparecerem à Delegacia. Com isso, passa-se muito tempo, prejudicando o resultado de exames realizados no Instituto Médico Legal. Nesse sentido, a palavra da vítima deve ser considerada a principal prova para a condenação do sujeito.

A trajetória da vítima começa na fase pré-processual, por meio do Inquérito Policial após o seu comparecimento à delegacia para relatar o ocorrido. Nesse momento, quase sempre, a mulher que foi estuprada se encontra desamparada, em um ambiente inóspito para o

seu acolhimento. Ou seja, a partir dessa ocasião, a mulher não está imune de ser vítima novamente, dessa vez de comentários e preconceitos machistas, que irão tentar atribuir a prática do estupro a uma prévia provocação da mesma.

No senso comum social, há uma evidente desigualdade de gêneros decorrente dos papéis atribuídos a homens e mulheres que definem não só a visão acerca dos mesmos, como os lugares que devem ocupar na sociedade. Nesta perspectiva, em relação aos homens é esperado que sejam esses sujeitos onde as mulheres constituem o polo mais fraco. Ainda hoje, é comum as mulheres vítimas de estupro serem culpabilizadas pela sociedade machista e patriarcal na qual estão inseridas. Atribuindo-se a culpa ao seu comportamento, vestimentas, vida pregressa etc.

É esperado que a mulher adote um comportamento reservado, precavido, que, no imaginário social, evita que ela seja vítima de estupro. Isto porque, há sempre a possibilidade dos agentes da instância estatal, elaborar julgamentos prévios acerca da pessoa da vítima, com o intuito de reputar à mesma a responsabilidade pela violência sofrida. Assim parece haver uma máxima no imaginário dos agentes que integram o judiciário, de que se a mulher é prostituta, não há que se considerar que houve uma prática criminosa, quando foi alvo da violência do estupro, tal como fica claro no trecho do seguinte julgado:

Será justo, então, o réu Fernando Cortez, primário trabalhador, sofrer pena enorme e ter sua vida estragada por causa de um fato sem consequências, oriundo de uma falsa virgem? Afinal de contas, esta amorosa com os outros rapazes, vai continuar a sê-lo. Com Cortez, assediou-o até se entregar e o que, em retribuição lhe fez Cortez, uma cortesia (...) (TJ/RJ, 10.12.1974RT 481/403)

Essa decisão judicial é da década de 70, porém ainda reflete, o pensamento atual do imaginário social, bem como dos operadores do Direito sobre as mulheres vítimas de crimes de estupro, culpando-as pela violência que sofreram. Há uma construção social a respeito dos comportamentos e papéis sociais que homens e mulheres devem assumir. O homem é visto como o provedor da família, aquele que deve dar as ordens, em contrapartida, a mulher ainda é vista como aquela que deve ser cautelosa, respeitadora e preservada. O crime de estupro não é somente contra a dignidade física e humana da mulher, mas contra a sua honra. A construção social da mulher, mostra que quando ela não aparenta ter uma vida sexual ativa ou não é tida como “provocante”, pouco contribuiu para ser vítima.

2. O SISTEMA CRIMINAL É EFICAZ NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE ESTUPRO?

A Criminologia Crítica, recente campo de saber voltado ao estudo da criminalidade, tem como um de seus principais méritos a revelação de que o sistema criminal é calcado em uma contradição inescapável entre a igualdade formal dos sujeitos de direito e a desigualdade substancial dos indivíduos (Campos, 1999). Esta última é traduzida pela seletividade, concernente à classe e raça, que realiza a seleção dos sujeitos que podem ou não ser considerados delinquentes. Todavia, malgrado a Criminologia Crítica ter realizado a denúncia da seletividade do sistema criminal no que tange à seletividade de classe e raça, não teve o alcance ou mesmo a intenção de ampliar a seletividade para abarcar a categoria de gênero e com isso expor o tratamento que esse sistema dispensa às mulheres sejam como vítimas ou autoras de crimes

De acordo com Pimentel (2017), na área das Ciências Sociais, somente na década de 70 do século passado, a partir da obra de Ann Oakley, *Sexo, Gênero e Sociedade*, é que começou a discussão sobre a categoria de gênero como construção social, portanto, que se reduz à diferenças anatômicas entre mulheres e homens, assim como ultrapassa o binarismo feminino e masculino

O modelo punitivista, tradução do Direito Penal moderno, consiste em um padrão de soluções de conflitos cujo traço marcante é a adoção da pena como única resposta à prática delituosa. Isso fica claro quando se constata que a própria denominação do campo jurídico que se ocupa do crime, é denominada de direito penal. Diante disso, resta claro que a função precípua do sistema criminal, na aplicação do Direito Penal, é a aplicação da pena a qualquer prática que possa ser tipificada como crime. Os questionamentos que ora fazemos é: o modelo criminal tradicional é adequado à abordagem de qualquer tipo de crime? Nos casos de violência contra a mulher, especialmente nos casos de estupro, o Direito Penal é uma estratégia eficaz no combate a essa forma de violência?

A pertinência desses questionamentos decorre da necessidade, ainda que com limites precisos, de uma discussão sobre a contribuição da Criminologia Feminista como reveladora dos limites e problemas do discurso penal na garantia dos Direitos Humanos, especialmente no combate à violência sexual contra a mulher

A este respeito, Campos (2002) defende que a grande contribuição da Criminologia Feminista, foi precisamente em relação à tese da seletividade penal apontada pela Criminologia Crítica, constatar que a referida seletividade não contemplava a desigualdade de gênero. Assim, segundo essa autora, a Criminologia Crítica desconsiderou a gênese da opressão exercida sobre as mulheres, reduzindo sua análise à classe sem englobar o gênero. Desta feita é somente sob a influência do movimento feminista que o sistema criminal será

criticado a partir da categoria de gênero, de modo a expor as inadequações desse sistema no concernente às mulheres vítimas de violência, especialmente a sexual. Isto porque o referido sistema reproduz os mesmos estereótipos de gêneros presentes no senso comum social, cuja consequência é a revitimização da mulher

Nesta perspectiva, é imprescindível pensar alternativa de judicialização dos casos de estupro, de modo que seja possível oferecer proteção e tratamento digno às mulheres vítimas. Por essa razão pertine pensar a Justiça Restaurativa como essa possibilidade. Nesse novo modelo, é de extrema importância a valorização da vítima com o intuito da reparação, mas que não descarta a preocupação com o autor do delito, assim como a comunidade.

3 A POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E AS NECESSIDADES DAS VÍTIMAS

Antes de discutir a possibilidade da adoção da Justiça Restaurativa nos casos de estupro contra mulheres, por se voltar para as necessidades das vítimas, é de extrema importância trazer um breve significado. Isto posto, Justiça Restaurativa pode ser conhecida como uma técnica de solução de conflitos caracterizados como crimes que prima pela sensibilidade na escuta e destaque trazidos às vítimas, tal como defende Zehr:

A Justiça Restaurativa **se preocupa em especial com as necessidades das vítimas** de atos ilícitos, aquelas necessidades que não estão sendo adequadamente atendidas pelo sistema de justiça criminal. **Não raro as vítimas se sentem ignoradas, negligenciadas ou até agredidas pelo processo penal.** Isto acontece em parte devido à definição jurídica do crime, que não inclui a vítima. O crime é definido como ato cometido contra o Estado, e por isso o Estado toma o lugar da vítima no processo. (ZEHR, 2012 p.24 grifo nosso)

Destarte, a vítima passa a ter papel de maior evidência e voz ativa. Tem participação e controle dos procedimentos utilizados, recebendo assistência, afeto, restituição de perdas materiais e reparação. Suprem-se as necessidades individuais e coletivas da vítima e da comunidade pois, de acordo com Bianchini (2012), em razão da vítima ter um papel essencial, tem a oportunidade de expressar suas angústias e sentimentos geralmente negligenciados no sistema tradicional, assim como oportuniza ao criminoso a assunção de sua culpa e responsabilidade

Demais disso, a Justiça Restaurativa tem como escopo a redução do sistema criminal, afim de que este seja o último recurso e assim mitigar seus efeitos seja para os sujeitos envolvidos, autor e vítima, seja para o Estado. Em acréscimo, a Justiça Restaurativa possibilita a democratização dos conflitos penais na medida em que há o verdadeiro protagonismo dos envolvidos na gestão do drama penal. A aplicação da Justiça Restaurativa

se dá por meio de diversas formas de diálogo entre os envolvidos, utilizando-se de técnicas presentes na mediação, conciliação ou círculos restaurativos, buscando a retomada do equilíbrio abalado pelo crime.

Deve-se ressaltar que a participação da vítima, bem como dos outros integrantes no procedimento da Justiça restaurativa, deve ser de forma voluntária. Caso contrário, poderiam ser revividas agressões e traumas decorrentes da prática delitiva, resultando em maiores prejuízos à vítima. Quanto a esta última, esse modelo alternativo, de acordo com Achutti (2016, p.80) se mostra como “um sistema de atenção às vítimas(...) que há interesse público com a situação de vitimização e em buscar minimizar as consequências da ação sofrida”. Em relação à fala da vítima, em regra único elemento probatório nos casos de estupro, a Justiça Restaurativa não tem como objetivo utilizá-la como prova contra o agressor, mas sim, a oportunidade da vítima expor seu sofrimento. Nesse sentido, o diálogo não assume unicamente o contorno de depoimento ou testemunho, que servirá para fins de condenação ou absolvição do agressor, como é a regra no modelo convencional.

4. JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A Justiça Restaurativa está diretamente ligada com a defesa dos Direitos Humanos inseridos nas sociedades, buscando um novo ideal sancionador. É notório o avanço dos quadros políticos nas principais nações que influenciaram o Direito moderno. No Brasil, a Constituição de 1988 traz o maior rol de proteção dos indivíduos. Assim sendo, o Direito Penal também acompanhou aos novos ditames jurídicos, trazendo maior proteção aos presos.

No entanto, a atuação estatal no controle da criminalidade não tem se mostrado ineficaz, por meio do sistema criminal punitivista, trazendo insatisfação e descrédito social. No que concerne à Justiça Restaurativa, apesar de ser aplicada em diversos países do mundo, é fundamental que exista uma adaptação de seus fundamentos antes de ser aplicados a uma sociedade com características próprias, como a brasileira.

O sistema penal brasileiro é classista, ou seja, privilegia alguns em detrimento de outros. Não é raro observar que a maioria dos presos são negros e de baixa renda. Nesse sentido, a atuação estatal na manutenção da democracia e dos direitos fundamentais é de extrema importância. Contudo, se não é exercido de forma eficaz o Estado deve buscar outros meios para garantir seus objetivos e cumprir com a justiça.

Em primeiro lugar, é necessário mudar a mentalidade social, de desestímulo da visão estritamente punitivista, de modo a evidenciar os benefícios da Justiça Restaurativa, mesmo entre os atores do mundo jurídico. Atualmente, esse sistema seria pouco defendido em crimes

graves de natureza sexual. Ressalta-se, que a Justiça Restaurativa no Brasil é voltada somente para crimes leves, sem violência.

Alguns benefícios são da aplicação do modelo restaurativo: desafogamento do judiciário, com uma grande diminuição do número de processos, bem como a diminuição das condutas criminosas. Tem-se, ainda, possibilidade de mudar a visão de que a pena é a única resposta ao crime e fomentar a reparação dos danos, assim como a assunção da responsabilidade consciente por parte do agressor.

A Justiça Restaurativa, portanto, não obstante ser uma abordagem centrada na vítima e, por conseguinte, seu enfoque ser no dano sofrido tendo em vista a reparação, as consequências causadas, esse modelo de justiça não descarta da condição do agressor, da mesma forma que envolve a comunidade, como esclarecer Zehr (2012, p.34): “Embora a primeira preocupação deva ser o dano sofrido pela vítima, a expressão ‘foco no dano’ significa que devemos também nos preocupar com o dano vivenciado pelo ofensor e pela comunidade”. Reiteramos, nessa toada, o quanto a abordagem restaurativa, coaduna-se à abordagem jurídica dos casos de violência sexual contra as mulheres

Nos Estados Unidos, existe um programa restaurativo chamado *Victims Voices Heard*, destinado a casos graves de violência sexual e doméstica após o cumprimento da pena. Após meses de preparação, o referido programa coloca as partes do conflito frente a frente para que possam ser tratadas as violações sofridas.

Programa similar é o *Project Restore* na Nova Zelândia, o qual também tem enfoque em crimes de violência sexual. Todos os casos são avaliados pelo *Restore Clinical Team*, o qual é composto por membros qualificados e experientes. Os especialistas realizam reuniões individuais com a vítima, membros de sua família e o agressor para, então, passar para um encontro frente a frente. Tal processo não possui um prazo específico, podendo demorar semanas, meses e até mesmo anos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema criminal brasileiro, inclusive seu subsistema, assim como o seu sistema prisional estão em crise, em processo de deterioração de modo que padecem de uma crise de legitimidade por não cumprir suas promessas, seja de prevenção ao crime, seja de reinserção do criminoso à sociedade. Cada vez mais a violência aumenta no país, fato que é demonstrado nos estudos sobre a violência, como o Mapa da Violência, Instituto de Pesquisa Econômico-IPEA dentre outros. Demais disso, há a morosidade processual que se implantou no judiciário em decorrência do alto índice de demandas e dos números escassos de sujeitos que integram o

poder judiciário. Nesse sentido, torna-se necessária uma alternativa na resolução de conflitos criminais, buscando um sistema judicial mais humanitário, que traga benefícios não somente para os envolvidos, como para a sociedade.

Os melhores resultados são obtidos, quando existe uma abordagem com ação preventiva, educativa e jurídica. Essa perspectiva é muito ausente nas classes mais carentes da sociedade, onde a criminalidade e o desinteresse estatal e social são maiores. Em suma, o sistema jurídico penal de uma sociedade, não pode se desvincular dos elementos sociais dos envolvidos na prática criminosa.

No que concerne à violência do estupro, a Justiça Restaurativa apresenta-se como uma possibilidade de resolução de conflitos, especialmente em razão da primazia conferida à vítima, ao dano sofrido, sem olvidar do agressor. Por ser uma abordagem centrada na vítima, o cerne desse modelo é a restauração do dano e o empoderamento daquela, o que pode contribuir com o processo de resiliência da vítima do estupro. A Justiça Restaurativa mostra-se mais apropriada, por apresentar uma resposta tripartida: reparação, responsabilização e reintegração. Assim, embora seja um modelo voltado para os interesses da vítima, não descarta do agressor, nem da comunidade. Demais disso, pode ser utilizado - é o que defendemos - como caráter suplementar ao modelo hegemônico, punitivo, para determinados casos nos quais este revele-se inócuo.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2 ed. São Paulo: editora Saraiva, 2016
- ANDRADE, Vera, Regina P. **Pelas Mãos da Criminologia**: O controle penal para além da (des) ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012
- BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça restaurativa**: um desafio à Praxis jurídica. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.
- BREVES, Luiza Monteiro. **A Aplicação da Justiça Restaurativa nos crimes de violência de gênero e a busca pela superação da cultura punitiva**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133890/TCC%20-%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20e%20Viol%C3%Aancia%20de%20G%C3%AAnero.pdf?sequence=1>>. Acesso em 13 jan 2019.
- CÂMARA, G. C. **Programa de política criminal**: orientado para a vítima de crime. São Paulo: editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra editora, 2008
- CAMPOS, Carmen Hein. A contribuição da criminologia feminista ao movimento de mulheres no Brasil in ANDRADE, Vera Regina (org.) **O verso e o Reverso do controle penal**: (Des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva,v2.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial** (arts. 121 ao 261). 8 ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

JORGE, A. P. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. Rio de Janeiro; Lumen Juris, 2005.

PIMENTEL, Silvia . Gênero e direito **in** PIMENTEL, Silvia (coord.);PEREIRA, Beatriz; MELO, Mônica(Orgs) Direito, **Discriminação de gênero e igualdade**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2017

SANTOS, Camilla Stefani Saboia dos. **Crimes de estupro: a culpabilização da mulher vítima**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57810/crimes-de-estupro/1>>. Acesso em: 14 jun 2018.

ZEHR, H. **Justiça Restaurativa**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2012.